



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 4907/2023

PLO n.º 72/2023

Veda a concessão, pela Administração Pública Municipal, de benefícios e incentivos que esta lei menciona, a pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO), de autoria do vereador RONALD PASSOS PEREIRA, visa vedar a concessão, pela Administração Pública Municipal, de benefícios e incentivos que esta lei menciona, a pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Salienta-se inicialmente que o projeto de lei em tela não acarreta aumento das despesas públicas.

Por sua vez, vale destacar o que aduz o artigo 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, vejamos:

Art. 62 Compete:
[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;
- e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.





Analisando detidamente o presente projeto de lei, verifica-se que este busca vedar a concessão, pela Administração Pública Municipal, de benefícios e incentivos a pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340/2006.

Vale informar que a proposição visa contribuir para ações de valorização de um bem maior que é a vida, salvaguardando a integridade física e mental das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), dispõe que: "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Destarte, com base nos princípios orçamentários, nota-se que o projeto de lei não traz qualquer alteração que possa vir a acarretar aumentos das despesas ao Poder Executivo, visto que a proposta apenas veda a concessão de benefícios a pessoas que tenham sido condenadas nas condições descritas na Lei Maria da Penha.

Como se observa, o PLO não modifica a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco cria despesas ao poder público, constatando-se, assim, que o presente projeto de lei é viável e possui compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, o presente projeto de lei não traz qualquer possibilidade de aumento das despesas ao Poder Executivo Municipal, mostrando-se sim, uma proposta em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Sendo assim, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares-ES, 11 de setembro de 2023.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003900340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 12/09/2023 13:16

Checksum: **00408C1E391BFC64821D3CE454CB19C8315B8989AC1012E42A096CF805288F63**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 12/09/2023 15:00

Checksum: **AA69CB97F1570D070E742F2DD6A8DDCF5AADBA0570592AEFEE15273A4C99E90D**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 14/09/2023 12:51

Checksum: **9A63E647BA2B00D69FDA5DE4E698192BF3896AADD318553FFA2B227AF0DDA1EF**

